

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a apuração da liquidez e certeza dos créditos, tributários ou não, a serem inscritos em Dívida Ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

PGR Nº 28 Folha 1 de 10 Revisão nº Zero

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV e X do art. 6° e incisos IV e XVII do art. 3° do Decreto 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória no 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, na Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, nas Leis n° 4.320, de 17 de março de 1964, 6.830, de 22 de setembro de 1980, 10.480, de 02 de julho de 2002, bem como o preceituado no art. 46 da Instrução Normativa n° 60, de 17 de abril de 2007, em sua 251 Reunião Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 2007.

RESOLVE:

- 1 Esta Resolução disciplina o procedimento administrativo para as transferências dos créditos da Superintendência de Fiscalização, vencidos e não pagos, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança amigável ou judicial.
- 2 Esgotado o prazo de cobrança administrativa sem que tenha sido pago o crédito, tributário ou não, a Superintendência de Fiscalização declarará o sujeito passivo como devedor remisso e encaminhará o processo à Procuradoria-Geral para inscrição em Dívida Ativa.
- 2.1 O processo administrativo deve vir instruído com as seguintes informações e documentos:
- I Descrição do fato gerador que deu causa ao crédito;
- II Data da ocorrência do fato gerador;
- III Data do vencimento e o período de apuração;
- IV Valor do principal, da multa moratória, da multa sancionatória, dos juros moratórios e do total do crédito;
- V Descrição sucinta da forma como foram realizados os cálculos para a obtenção do valor total do crédito (demonstrativo de débito com data e resumo do cálculo);
- VI Nome do devedor e dos responsáveis:
- VII CPF ou CNPJ do devedor e dos responsáveis;
- VIII Endereço atualizado do devedor;
- IX Contrato social do devedor, se for o caso;
- X Declaração de que o devedor foi notificado e não efetuou o pagamento nem apresentou defesa no prazo legal.
- 3 Compete a Procuradoria-Geral, ao receber o processo, verificar o cumprimento dos requisitos legais e apurar a liquidez e a certeza dos créditos, de qualquer natureza, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins e cobrança amigável ou judicial.
- 4 A inscrição em Dívida Ativa é ato jurídico que visa legitimar a origem do crédito em favor da ANCINE, revestindo o procedimento dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança.
- 5 Após a inscrição do débito em Dívida Ativa, serão emitidos o Termo de Dívida Ativa (Anexo I) e a Certidão da Dívida Ativa (Anexo II).
- 6 Efetuada a inscrição do débito, a Procuradoria-Geral expedirá comunicação dando conhecimento do fato ao devedor, conforme modelo do Anexo III, intimando-o para efetuar o pagamento.



Dispõe sobre o procedimento administrativo para a apuração da liquidez e certeza dos créditos, tributários ou não, a serem inscritos em Dívida Ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

PGR Nº 28 Folha 2 de 10 Revisão nº Zero

- 6.1 Ao valor apurado do débito, serão acrescentados 20% (vinte) por cento a título de honorários, que será reduzido para 10 (dez) por cento caso o débito inscrito seja pago antes do ajuizamento da execução fiscal (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977, e art. 1º, Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969);
- 6.2 Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição (art. 2º, § 3º, da Lei 10.522/2002).
- 7 Da comunicação de que trata o artigo anterior constará:
- I informações sobre as condições para pagamento parcelado;
- II orientação para o devedor comparecer à Agência Nacional do Cinema ANCINE, em caso de extinção do crédito tributário ou de suspensão de sua exigibilidade anteriormente à data da inscrição do mesmo em Dívida Ativa da União.
- 7.1 Na hipótese prevista no inciso II, deste item, a Superintendência de Fiscalização acolherá, para análise, os comprovantes apresentados pelo devedor e, em sendo o caso, solicitará à Procuradoria-Geral, no prazo de trinta dias, a baixa da inscrição e a devolução do processo.
- 7.2 O procedimento previsto no item anterior será aplicado, igualmente, nas hipóteses de retificação de valores, por erro de fato.
- 8 As solicitações de baixa da inscrição em Dívida Ativa e de devolução do processo respectivo serão atendidas pela Procuradoria-Geral, no prazo de trinta dias.
- 8.1 Tratando-se de débito com execução fiscal em curso, o Procurador que oficiar nos autos solicitará a suspensão do andamento da ação, não sendo efetuada, nesse caso, a baixa, quer da inscrição, quer do registro no CADIN.
- 8.2 Terão tratamento preferencial, na Superintendência de Fiscalização, as reclamações relacionadas aos processos devolvidos, para exame, pela Procuradoria, sendo prioritários os relativos a débitos com execução fiscal suspensa, sobrestando-se a apreciação dos correspondentes a inscrições não ajuizadas.
- 8.3 Para os fins do disposto neste artigo, os processos relativos a débitos com execução já ajuizadas, ao serem devolvidos à Superintendência de Fiscalização, serão identificados com a indicação dessa situação, de forma facilmente visível.
- 8.4 O resultado do exame de que trata este item deverá ser comunicado à Procuradoria-Geral, devendo ser arquivados na Superintendência de Fiscalização os processos cujos débitos tenham sido considerados improcedentes integralmente.
- 8.5 Verificada a procedência total ou parcial do débito, o processo a ele relativo será reencaminhado à Procuradoria-Geral, com novo demonstrativo do débito, se for o caso, e os documentos comprobatórios da alteração, para nova inscrição e ajuizamento da execução fiscal, ou para o prosseguimento desta.
- 8.6 Constatada a não autenticidade dos documentos apresentados pelo devedor, a



Dispõe sobre o procedimento administrativo para a apuração da liquidez e certeza dos créditos, tributários ou não, a serem inscritos em Dívida Ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

PGR Nº 28 Folha 3 de 10 Revisão nº Zero

Superintendência de Fiscalização, a par das providências normais para a apuração de responsabilidade, dará conhecimento do fato à Procuradoria-Geral, para fins de prova na execução fiscal.

- 9 Não regularizado o débito, a Procuradoria-Geral providenciará:
- I o correspondente registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal CADIN, em nome do devedor e responsáveis, 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro (art. 2º, § 2º, da Lei 10.522/2002);
- II o ajuizamento da execução fiscal, na forma prevista na legislação.
- 9.1 No ajuizamento da execução fiscal, serão cobrados 20% (vinte por cento) a título de honorários, conforme o previsto no item 6.1 da presente Resolução (art. 3º, Decreto-Lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977, e art. 1º, Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969).

Do Parcelamento

- 10 Os débitos para com a Agência Nacional do Cinema, ainda que proposta a execução fiscal, poderão ser parcelados em até 60 (Sessenta) prestações mensais e sucessivas, na forma e procedimento disposto no capítulo X da Instrução Normativa nº. 60, de 17 de abril de 2007.
- 11 A Solicitação de Parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.
- 12 O débito consolidado, para fins de parcelamento, na Procuradoria-Geral, resultará da soma:
- I do principal;
- II da multa sancionatória;
- III da multa de mora;
- III dos juros de mora;
- IV dos honorários.
- 13 Ainda que o parcelamento já tenha sido deferido, fazendo-se necessária a verificação da exatidão dos seus valores, a Procuradoria-Geral poderá realizar diligência para apurar o montante realmente devido, procedendo-se às eventuais correções.
- 14 O parcelamento estará automaticamente rescindido na hipótese de não pagamento de três prestações, consecutivas ou não.
- 15 Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa ou o prosseguimento da cobrança, se já realizada aquela, inclusive quando em execução fiscal.
- 16 Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Resolução serão decididos



Dispõe sobre o procedimento administrativo para a apuração da liquidez e certeza dos créditos, tributários ou não, a serem inscritos em Dívida Ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

PGR Nº 28	Folha 4 de 10	Revisão nº Zero
-----------	---------------	-----------------

pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

- 17 É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal em que haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa.
- 18 Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento administrativo fiscal, no que couber, as disposições da Lei nº 5.172, de 1966, do Decreto nº 70.235, de 1972, da Lei nº 9.784, de 1999, e da Instrução Normativa nº 30/2004, que estabelece o procedimento administrativo para a aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica e videofonográfica.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 19 Até que seja implementado o sistema corporativo informatizado de Dívida Ativa que viabilize a transmissão eletrônica de dados entre os setores envolvidos com a cobrança, inscrição e registro da Dívida Ativa desta Agência Reguladora, a Procuradoria-Geral informará à Setorial Contábil os créditos inscritos na Dívida Ativa em favor da ANCINE, a fim de atender aos termos da Portaria STN/MF nº 564, de 27/10/2004.
- 20 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

MANOEL RANGEL
Diretor Presidente

ANEXOS

- I Modelo de Termo de Dívida Ativa
- II Modelo de Certidão da Dívida Ativa
- III Modelo de ofício comunicando o devedor sobre o débito



Dispõe sobre o procedimento administrativo para a apuração da liquidez e certeza dos créditos, tributários ou não, a serem inscritos em Dívida Ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

PGR № 28 Folha 5 de 10 Revisão nº Zero

ANEXO I – MODELO DE TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA



ADVOCACIA-GÉRAL DA UNIÃO <u>PROCURADORIA-GERAL FEDERAL</u> PROCURADORIA FEDERAL NA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº /2007

Embasamento legal - Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000; e Instrução Normativa n° xx, de xx de agosto de 2007.

O crédito foi, ainda, constituído nos termos seguintes:

Período de apuração:	xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx; xx/xx/xxxx a xx/xx/xx;
Natureza do débito:	XXXXXXXXX
Data do débito originário:	xx/xx/xxxx
Débito originário:	R\$xxxxxxx
Multa moratória:	R\$xxxxxxx
Multa compensatória:	R\$xxxxxxx
Juros de mora:	R\$xxxxxxx
Valor total inscrito:	R\$xxxxxxx

O(a) devedor(a) foi notificado(a) sobre os procedimentos levados a efeito nesta Agência. Atualizado até a presente data, o débito está sujeito à atualização dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho 1995). Para constar, eu lavro e assino o presente termo.

Rio de Janeiro, xx de xxxxxxxxx de 2007.

Procurador Federal Siape nº xxxxxxxxxx



Dispõe sobre o procedimento administrativo para a apuração da liquidez e certeza dos créditos, tributários ou não, a serem inscritos em Dívida Ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

PGR № 28 Folha 6 de 10 Revisão nº Zero

ANEXO II - MODELO DE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO <u>PROCURADORIA-GERAL FEDERAL</u> PROCURADORIA FEDERAL NA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA Nº xxx/2007

- 2. Forma de cálculo dos juros de mora: Taxa SELIC;

- 6. Embasamento legal Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000; Decreto nº 3.692, de 19 de dezembro de 2000 e Instrução Normativa n° xx, de xx de xx de 2007:
- 7. Constituição do Crédito:
- 8. Forma/Data da Notificação Administrativa: Carta com Aviso de Recebimento em xx/xx/xxxx ; e
- 9. Informações complementares:

Período de apuração:	xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx; xx/xx/xxxx a xx/xx/xx;
Natureza do débito:	Xxxxxxxxx
Data do débito originário:	xx/xx/xxxx
Débito originário:	R\$xxxxxxx
Multa moratória:	R\$xxxxxxx
Multa compensatória:	R\$xxxxxxx
Juros de mora:	R\$xxxxxxx
Valor total inscrito:	R\$xxxxxxxx

Atualizado até xx/xx/2007 (data do termo de inscrição).

Rio de Janeiro, xx de xxxxxxxxx de 2007.



Dispõe sobre o procedimento administrativo para a apuração da liquidez e certeza dos créditos, tributários ou não, a serem inscritos em Dívida Ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

PGR Nº 28 Folha 7 de 10 Revisão nº Zero

ANEXO III - MODELO DE OFÍCIO COMUNICANDO O DEVEDOR SOBRE O DÉBITO



ADVOCACIA-GÉRAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL NA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

Av. Graça Aranha, 35 – sala 1.103 – Centro Rio de Janeiro/RJ-CEP: 20.030-002 Tel. (21) 2240-1009/3869 Fax. (21) 2240-3969 procuradoria@ancine.gov.br

Ofício nº 000/2007/PGF/PG-ANCINE

Choich Cooreconn Chin China	
	Rio de Janeiro,
A Sua Senhoria o Senhor	
Assunto: Cobrança de débito - Proc. Nº	CPF:
Prezado Senhor,	

- 1. Comunicamos a Vossa Senhoria que até a presente data permanece o débito relativo à Notificação Fiscal de Lançamento n° _____, cujo valor atualizado até o último dia do corrente mês está evidenciado no Demonstrativo de Débito em anexo, extraído do processo administrativo em epígrafe.
- 2. Outrossim, informamos, que o débito em questão foi inscrito na dívida ativa para fins de cobrança judicial e que, transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta comunicação, seu nome será incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal CADIN, em conformidade com a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.
- 3. Informamos que o débito inscrito poderá ser parcelado, mediante solicitação formulada pelo devedor (Anexo II da Instrução Normativa 60, de 17 de abril de 2007, que pode ser obtida no sítio www.ancine.gov.br, ou, ainda, poderá ser quitado utilizando-se a guia para pagamento integral da dívida, em anexo, sob pena de imediato ajuizamento da ação de execução fiscal.

Atenciosamente,

Procurador-Geral